

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Corval, CRL.**

Lisboa

16 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/LIC-R/2011

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Corval, CRL.

I. Pedido

1. Em 7 de Janeiro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Corval, CRL., o qual foi posteriormente reformulado em 8 de Fevereiro de 2011.
2. A Rádio Corval, CRL, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 1 de Março de 2001, estando a emitir com a denominação “Rádio Alentejo”, frequência 96.2 MHz, no concelho de Mourão.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia do Alvará para o Exercício da Radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial (código de acesso);

- e) Cópia do contrato de constituição e respectivos estatutos da entidade requerente;
 - f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - g) Declaração da Requerente, bem como declarações individualizadas de todos os titulares dos órgãos sociais, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da actual Lei da Rádio, *ex vi*, artigo 87º do referido diploma;
 - h) Lista actualizada dos cooperantes, para determinação do universo de membros;
 - i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respectivos horários e sinopses;
 - j) Estatuto editorial;
 - k) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - l) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - m) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - n) Parecer do Conselho Fiscal aprovado, referente ao exercício de 2009.
4. No que se refere aos documentos indicados no número anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 e 3 do artigo 15º da Lei da Rádio.
5. O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da actual Lei da Rádio, *ex vi* artigo 87º do referido diploma, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Alentejo” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada e, segundo a Requerente, “[e]xiste uma particular atenção para que os seus conteúdos abranjam uma franja o mais alargada possível de público,

dependendo do horário e do dia da semana”; segundo a grelha apresentada, a programação é composta, maioritariamente, por rubricas musicais, algumas com a participação da população local (discos pedidos) e de actualidades, divulgação cultural e informação variada, incluindo informação desportiva.

8. Relativamente à informação, são difundidos, diariamente de segunda-feira a sexta-feira, três *flashes* informativos, dois jornais (manhã e tarde) e informação desportiva; durante o fim-de-semana, são emitidos quatro *flashes* informativos e dois magazines informativos, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante no n.º 3 dos artigos 32º e 35º da Lei da Rádio.
9. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela Requerente, “[a] programação é a mais variada possível, com componentes lúdicas, culturais e de entretenimento, prevalecendo sempre a informação regional e nacional enquanto de interesse prioritário”, e o serviço de programas “(...) tem como principais objectivos, servir de forma correcta e isenta o auditório (...) [tentando], com uma grelha de programas variados (...) abranger todas as classes (etárias, económicas e sociais) de igual forma (...)”, desenvolvendo uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta, tal como refere.
10. Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida, é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e os titulares dos seus órgãos sociais não detêm, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, assim como do n.º 1 do artigo 23º e do artigo 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, *ex vi* do n.º 3 do artigo 86º do referido diploma, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Corval, CRL., para o concelho de Mourão, frequência 96.2 MHz, com a denominação de “Rádio Alentejo”.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira